

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ GOMES BELTRÃO

**AS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS À PREVENÇÃO E
ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

BEATRIZ GOMES BELTRÃO

**AS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS À PREVENÇÃO E
ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2020

BEATRIZ GOMES BELTRÃO

**AS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS À PREVENÇÃO E
ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Francisco Thiago da Silva Mendes)

(Miguel Melo Ifadireó)

(André Jorge Rocha de Almeida)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

AS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS À PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS

Beatriz Gomes Beltrão¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

Com a grande preocupação da população e principalmente por parte dos governantes com a violência doméstica e familiar, por ser um problema sério e atual, precisa-se de ações rápidas e eficientes à prevenção, à punição e ao acolhimento das vítimas. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito das formas de manifestações da violência doméstica à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fazendo considerações ante a interpretação do instituto legal, identificando as características do agressor (polo ativo) e da vítima (polo passivo), bem como o âmbito de aplicação da lei. Concomitantemente, trazendo à baila a importância das políticas públicas e das ações integradas entre a sociedade e os entes federativos no combate à violência doméstica. Para tanto, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, com procedimento de análise documental. A presente pesquisa possui o método descritivo de caráter quanti-qualitativo. Espera-se, ao final, obter um levantamento teórico acerca do assunto, e que esse seja capaz de apresentar um panorama geral sobre o tipo penal estudado, bem como propagar a importância das políticas públicas, que desempenham um grande papel para conscientização da população, prevenção, punição dos agressores e principalmente no tocante ao amparo e ao acolhimento das vítimas, com ações de cunho psicológico, jurídico e social.

Palavras Chave: Violência doméstica. Violência familiar. Políticas públicas. Medidas de proteção.

ABSTRACT

With the great concern of the population and mainly by the government with domestic and family violence, as it is a serious and current problem, quick and efficient actions are needed to prevent, punish and welcome victims. In this sense, this article aims to discuss the forms of manifestations of domestic violence in the light of Law No. 11.340 / 2006 (Law Maria da Penha), making considerations before the interpretation of the legal institute, identifying the characteristics of the aggressor (pole) and the victim (passive pole), as well as the scope of the law. Concomitantly, bringing to light the importance of public policies and integrated actions between society and federal entities in the fight against domestic violence. For that, bibliographic research was used, with a document analysis procedure. This research has a quantitative and qualitative descriptive method. It is hoped, in the end, to obtain a theoretical survey on the subject, and that it will be able to present a general overview of the penal type studied, as well as propagate the importance of public policies, which play a great role in raising public awareness, prevention, punishment of aggressors and especially with regard to the protection and reception of victims, with psychological, legal and social actions

Keywords: Domestic violence. Family violence. Public policy. Protective measures.

1 INTRODUÇÃO

Como seres de direito constituídos principalmente na Carta Magna, tem-se que toda e qualquer forma de violência, por mais que seja baseada em propósitos próprios de defesa de algo que se acredita, ultrapassa a esfera de direito do outro. É nesse ínterim, sob a óptica especialmente da violência contra a mulher, que se pode observar, de forma mais explícita, a injustiça e a crueldade de ações físicas, verbais e psicológicas perpetradas no seio intrafamiliar.

A violência doméstica é um problema atual e muito complexo, porém, a sua criminalização é recente. A luta das mulheres por igualdade de direitos na sociedade é antiga, e o conceito de “mulher submissa” a cada geração vai se esvaindo. Não se vislumbra ainda um ideal igualitário entre homens e mulheres, mas as conquistas hoje alcançadas são frutos de uma construção histórica que resultou na morte de muitas mulheres inocentes ao longo de todo caminho.

O conceito de violência doméstica trazido pela Lei nº 11.340/2006, em seu Artigo 5º, aduz, como objeto da Lei Maria da Penha, toda e qualquer violência contra a mulher, desde que baseada no gênero e que seja praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, seja por meio da ação ou omissão (BIANCHINI, 2016).

A proteção à mulher e a punição dos agressores, juridicamente tutelado pelo Estado, vão além da elaboração de normas, ultrapassando a esfera do Poder Legislativo e Judiciário, mobilizando também o Poder Executivo e a sociedade, manejando a todos, tendo o Poder Público a responsabilidade pela criação de políticas públicas e a sua devida institucionalização, visando à prevenção e ao acolhimento das vítimas (BIANCHINI, 2016).

Em todo o bojo da Lei nº 11.340/2006, vê-se a preocupação do Poder Legislativo com a prevenção, seja para que o ato não aconteça, seja para que ele não se repita. A Lei Maria da Penha viu, como forma de prevenção, as políticas públicas, elencando em seu artigo 5º algumas diretrizes em que as ações governamentais articuladas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das ações não governamentais devem se pautar ao criar as políticas públicas, a fim de coibir a violência doméstica, a discriminação, a crueldade e a opressão (BIANCHINI, 2016).

As políticas públicas vão além da prevenção, visto que não atuam somente em momentos anteriores à violência, trazem ou devem trazer toda uma assistência à mulher, que já se encontra em situação de violência doméstica, como também servir de aparato para a autoridade policial, que ajuda na aplicação do tipo penal na punição com ações de atendimento priorizado e ininterruptos (BIANCHINI, 2016).

Além das diretrizes da Lei nº 11.340/2006, que, pelo menos na teoria, teriam a sua finalidade alcançada, cabe a cada ente do Poder Executivo criar as suas políticas públicas e institucionalizá-las, garantindo a sua plena eficácia e eficiência, e, somente assim, cumpririam o seu objetivo e trariam uma proteção completa às mulheres vítimas de violência doméstica. Estabelecimentos de denúncia, de acolhimento e de proteção fazem parte de um pacote de ações articulado com o único objetivo voltado à proteção das vítimas e à punição dos agressores.

A violência contra a mulher, por se perpetrar principalmente no âmbito familiar/doméstico/relação íntima de afeto, faz com que as vítimas, seja por medo ou por ignorância, não façam o devido uso das ações governamentais que estão aos seus alcances, sendo esse um dos principais problemas a se enfrentar no combate à violência doméstica.

O presente trabalho tem como objetivo geral conceituar as diversas manifestações da violência doméstica, caracterizando os tipos de vítimas e todo âmbito de atuação da lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), trazendo à consciência, de forma ampla e clara, o tipo penal aqui estudado, e, conseqüentemente, fazer uma ligação direta com a importância das ações de políticas públicas à prevenção da violência doméstica e para o acolhimento das vítimas, tendo como diretrizes o amparo social, psicológico e jurídico das mulheres violentadas.

Espera-se que, com esta pesquisa, um levantamento teórico acerca do assunto, e que esse seja capaz de apresentar um panorama geral das medidas de prevenção da violência doméstica e familiar e de acolhimento das vítimas, possa servir de base para estudos acadêmicos que tratem do mesmo tema e como forma de propagação das ações realizadas na região.

2 METODOLOGIA

O tema pesquisado detém um vasto acervo de materiais e, devido a magnitude da sua problemática atual, é um assunto que está sempre em pauta, merecendo toda atenção. Esta pesquisa busca desenvolver os conhecimentos acerca do tipo penal, e explicar de forma ampla

e clara o crime de violência doméstica e os mecanismos de prevenção e proteção trazido pela Lei nº 11.340/06.

Para tal finalidade, o presente estudo possui natureza de pesquisa básica cuja abordagem utilizada foi de caráter quanti-qualitativa. Foi utilizado o procedimento de levantamento bibliográfico, o qual foi desenvolvido por diversas fontes, buscando revisar os principais autores e pesquisadores da área, como forma de explanação dos diversos entendimentos a respeito do tema, ora pesquisado (GIL,2002).

Para obter os conhecimentos necessários para o estudo, foram feitas pesquisas bibliográficas de caráter descritivo, utilizando o método de levantamento de documentos, a fim de apresentar as principais características do crime de violência doméstica, bem como a importância do conjunto articulado de ações realizadas principalmente pelo Poder Público com a participação da sociedade, que trabalham juntos na prevenção desse crime, na aplicação da lei, na punição dos agressões e especialmente no acolhimento das vítimas.

O procedimento adotado para análise de dados se deu pela análise, exploração e interpretação dos dados levantados, organizando todas as informações pertinentes à pesquisa de forma coerente a se alcançar os objetivos do presente trabalho.

3 HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O direito ao voto, à educação, à liberdade propriamente dita da mulher na sociedade, bem como o direito de punição contra seus agressores – mais especificamente no âmbito doméstico – faz parte de uma evolução social, e que, apesar disso, novos capítulos foram sendo escritos por meio das lutas de muitas mulheres que contribuíram para garantir os direitos adquiridos nos dias atuais.

As Ordenações Filipinas foram o diploma legal que mais perdurou no Brasil, desde a sua publicação em 11 de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Penal de 1830, foram mais de 220 anos. O referido código refletia os ideais conservadores da época e possuía, em seu bojo, diversos aspectos que reafirmavam a condição de desigualdade de gênero, em que a mulher era vista como uma relação de propriedade e total submissão ao homem. Sob o pretexto de adultério, o assassinato de mulheres era legitimado no Brasil, e as Ordenações Filipinas permitiam que o marido matasse a sua companheira. Posteriormente, com a entrada do Código

Penal de 1830, se o marido cometesse homicídio em razão de adultério, este teria sua pena atenuada (BARP; BRITO; SOUZA, 2009)

No ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos institutos que protegiam as vítimas do sexo feminino eram os de crimes de cunho sexual, porém, se tratando tão somente de uma proteção à honra e à família, uma vez que a mulher desonrada não realizaria seu efetivo papel na sociedade como mãe e esposa. A preocupação com a honra era tanta que, caso o estuprador e a vítima se casassem, era motivo para extinção da punibilidade (FERNANDES, 2015).

Um marco muito importante para a luta das mulheres foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada na cidade do México pela Organização das Nações Unidas no ano de 1975. O principal objetivo dessa convenção foi a propagação de medidas para equilibrar as desigualdades históricas existentes entre homens e mulheres, e promover o combate a toda e qualquer discriminação contra a mulher, prevendo ações afirmativas, buscando minimizar tais efeitos dessa desigualdade. O Brasil tornou-se signatário por meio do Decreto nº 4.377/2002 (ANDREUCCI, 2017; LIMA, 2016).

Outra Convenção de relevante ajuda, nesse caminho trilhado até a chegada da especialização da lei contra o crime de violência doméstica, foi a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher que ocorreu em 9 de junho de 1994, popularmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/96, que previa o conceito de violência doméstica, direitos da mulher e medidas de prevenção, punição e erradicação da violência, servindo como base para a criação da Lei nº 11.340/06 (ANDREUCCI, 2017).

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal, atualmente vigente no Brasil, que previu de forma expressa em seu artigo 5º, inciso I a igualdade entre homens e mulheres, garantindo-lhes direitos e deveres, tendo como principal objetivo a promoção do bem de todos sem distinção entre sexo e a erradicação das desigualdades, sendo um marco histórico-jurídico de conquista da luta das mulheres brasileiras, tendo agora como referência a Carta Magna (FERNANDES, 2015).

Observa-se também, na Constituição Federal de cunho mais específico, no tocante à proteção da mulher, a previsão do art. 226, parágrafo §8º, segundo o qual o legislador aduz que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL,1988), ficando claro a intenção nacional em proteger a mulher da violência doméstica e familiar, embora não existisse lei específica.

Verifica-se, no breve histórico explanado acima, que a discussão acerca da proteção às mulheres é bem antiga, porém, foi somente em 07 de agosto de 2006, depois de uma árdua batalha da farmacêutica Maria da Penha que foi agredida pelo seu marido durante anos, vítima de duas tentativas de homicídio, ficando paraplégica, conseguiu, junto ao Poder Legislativo, a criação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, trazendo à tona a proteção da mulher e a prevenção à violência (FERNANDES, 2015).

A criação da referida lei foi uma resposta à recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil pela negligência e omissão em relação à violência doméstica após denúncia da Maria da Penha Maia Fernandes. Por conta da lentidão dos processos e de uma certa ineficácia na punição do seu agressor, Maria da Penha levou o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, alguns anos depois da publicação do relatório nº 54/2001, entrou em vigor a “Lei Maria da Penha” (ANDREUCCI, 2017; LIMA,2016).

A Lei Maria da Penha representa uma das grandes conquistas para o movimento de mulheres no Brasil, além de ser o principal instrumento de criminalização da violência doméstica no País que, até a sua promulgação, seguia sem uma responsabilização severa dos agressores. Os direitos alcançados durante todo caminho percorrido até o vislumbrado atualmente são respostas das lutas de muitas mulheres por espaço e igualdade de direitos na sociedade, lutas estas que estão longe do fim, até que se alcance o pleno combate à violência doméstica.

4 CONCEITUAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica, para fins de aplicação da Lei nº 11.340/06, está previsto no seu art. 5º, ao configurar violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL,2006).

O tipo penal transcrito acima é bem claro, ao restringir a conduta criminosa – ação ou omissão – baseada no gênero, ou seja, a motivação do crime atinge a mulher em decorrência de

sua vulnerabilidade, restando evidenciada a consciência e a intenção do agente, existindo apenas a modalidade de crime doloso (LIMA, 2016).

Outra característica da violência doméstica a se distinguir de outros crimes é o âmbito em que ocorre o tipo penal, previsto no art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 11.340/06. Sendo para a tipificação do crime, o cometimento das condutas contidas no *caput*, quando ocorrerem no âmbito doméstico, sendo considerado o lugar de convívio contínuo de pessoas com ou sem parentesco, incluindo as que são ocasionalmente agregadas, no âmbito da família propriamente dito, onde estão inseridas pessoas unidas por afinidade ou parentesco, não importando o local de cometimento da violência, ou no âmbito de relação íntima de afeto, que não necessariamente coabitam entre si, desde que tenham em algum momento estabelecido convívio (LIMA, 2016).

Tem-se, portanto, que, para a caracterização da violência doméstica, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, tais como: a) A vítima ser mulher, independentemente da sua orientação sexual, desde que esteja em uma posição de vulnerabilidade em relação ao agressor; b) Seja praticado qualquer tipo de manifestação da violência doméstica, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, na forma do art. 7º da Lei nº 11.340/06, bastando, tão somente, a presença de uma das hipóteses; e c) Sejam os atos de violência praticados no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, previsto em seu art. 5º, incisos I, II e III (DIAS, 2012).

4.1 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.340/06, as diversas manifestações de violência caracterizadas no âmbito de aplicação da lei a serem consideradas como violência doméstica, independe da orientação sexual da vítima e do agressor, não sendo necessariamente uma relação de pessoas de sexos distintos, podendo ser o sujeito ativo do crime tanto um homem em uma relação heterossexual, quanto uma mulher em uma relação homossexual (LIMA, 2016).

Os principais pontos a serem observados, no caso concreto, são as características da vítima, que, além de ser mulher, deve haver uma relação de hipossuficiência econômica e/ou física da vítima ao agressor, em que fica claro a vulnerabilidade da mulher, e assim garantindo a sua proteção pela Lei nº 11.340/06. Em caso de agressão cometida por um homem, a presunção da vulnerabilidade é absoluta, bastando ao judiciário somente analisar os demais

requisitos do tipo penal, mas quando o crime for cometido por uma mulher, é necessário verificar de fato o papel da vítima na relação, e assim determinar se será violência doméstica ou outro delito (LIMA, 2016).

Há na doutrina uma grande discussão a respeito da proteção prevista na “Lei Maria da Penha” a se estender a transexuais/transgêneros, tendo uma grande parte dos autores defendendo a inclusão à cita a Desembargadora Maria Berenice Dias. Alguns entendem que a proteção somente se daria caso o transexual realizasse a cirurgia de redesignação sexual e posteriormente requerido, na esfera judicial, a mudança de sexo no registro civil. Outros autores defendem que a aplicação da lei deve ser restritiva à violência contra a mulher, pois o transexual ainda seria geneticamente homem. Frisa-se que não há uma posição unânime sobre o assunto, porém, encontra-se na jurisprudência julgado estendendo a aplicação/proteção (ANDREUCCI, 2017; DIAS, 2012).

Diante dessa inconstância doutrinária, a Deputada Jandira Feghali propôs perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.032/2014 para que seja ampliado a aplicação da “Lei Maria da Penha” incluindo, no conceito de mulher, as transexuais e transgêneros, apoiando-se em argumentos médicos e justificando a identidade de gênero sob a óptica de uma trajetória social de vulnerabilidade.

Quando pensamos na unidade doméstica como âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/06, o art. 5º, inciso I descreve a relação de laços consanguíneos ou de afeto que esteja em convívio permanente ou ocasionalmente agregada, sendo, nessa última hipótese, necessária à configuração da violência doméstica, além dos demais requisitos da lei, o sentimento recíproco de integração familiar. Assim, é o caso da empregada doméstica, por exemplo, que deve ser verificado o caso concreto e a relação da vítima com o agressor (ANDREUCCI, 2017).

Portanto, pela simples leitura do art. 5º da “Lei Maria da Penha”, conclui-se que a vítima de violência contra a mulher pode ter ou não vínculo de parentesco com o agressor, tendo convívio permanente ou ocasionalmente agregada, pode ser unida por vínculo jurídico de natureza familiar, que engloba os laços consanguíneos, por afinidade, por vontade expressa, independentemente do local em que acontece o crime, ou por ter relação íntima de afeto, sendo considerada por Renato Brasileiro de Lima como “[...] *relacionamentos dotados de conotação sexual ou amorosa* [...]”, em que haverá clara situação de vulnerabilidade, mas cabe ao judiciário analisar o caso concreto. No caso de relação íntima de afeto, a vítima precisa conviver ou ter convivido com o agressor, independentemente de coabitarem juntos (LIMA, 2016).

4.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As formas de manifestação da violência doméstica estão previstas em um rol no Art. 7º da Lei nº 11.340/06, em que destaca cinco tipos, deixando uma margem de interpretação para o judiciário, ao analisar o caso concreto. Embora, popularmente, a expressão “violência”, para o Código Penal, se refira à agressão física ou corporal, as formas mencionadas, no referido artigo, nem sempre se manifestam fisicamente, podem também se manifestar por meio de agressão psicológica, sexual, patrimonial e moral (LIMA, 2016).

Discute-se, na doutrina, se o rol existente, no Art. 7º da “Lei Maria da Penha”, é taxativo ou exemplificativo. Para os autores que defendem a aplicação da lei em seus exatos termos, sustentam essa afirmação sob a alegação de que, por se tratar de uma lei mais gravosa e restritiva de direitos à sua interpretação, não pode ser extensiva, e que o termo “entre outras” deve ser usado como forma abrangente dentro do rol taxativo. Contrário a essa linha de pensamento, parte majoritária da doutrina defende justamente que essa expressão “entre outras” configura como rol exemplificativo como forma de garantir uma maior proteção à mulher (LIMA, 2016).

Conforme se verifica no Art. 7º da Lei 11.340/06, a violência física se caracteriza como qualquer ato que cause dano à integridade física da vítima. A violência psicológica, uma das mais comuns de se acontecer, materializa-se como qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No tocante à violência sexual, ela ocorre com qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo; que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Já a violência moral é prevista no referido artigo como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É possível observar que as formas de manifestações previstas na “Lei Maria da Penha” constituem outros tipos penais, porém, quando cometido no contexto da violência doméstica e familiar, as condutas exemplificadas, integrando outros delitos, passam a constituir violência contra a mulher, passando a ter um tratamento mais gravoso dentro das culminações da lei.

5 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Tratar sobre violência doméstica é importante porque, embora seja uma discussão antiga, este assunto continua em pauta por ser um problema atual e de difícil contenção, que pode acarretar danos irreversíveis, por comprometer a liberdade da mulher e o seu pleno exercício de direitos.

Percebe-se um crescimento significativo de registros de denúncias de violência contra a mulher, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, se comparado os dados dos últimos anos.

Segundo os dados disponíveis no caderno “Trilhando Caminhos no Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, obtidos por pesquisadores e bolsistas do Observatório de Violência e Direitos Humanos da Universidade Regional do Cariri – URCA, em parceria com a Escola de Saúde Pública do Governo do Estado do Ceará – ESP, no ano de 2017, foi verificado, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, um total de 1.460 atendimentos em casos de violência doméstica realizados pelas delegacias e em serviços de saúde, tendo um aumento significativo em relação ao ano de 2016, em que foram registrados 1.186 casos.

Do mesmo caderno, foram coletadas informações de 1.613 vítimas no ano de 2018, e por não se ter acesso ainda aos dados oficiais em relação aos anos de 2019 e 2020, estima-se um alto índice de casos de violência doméstica e familiar na cidade de Juazeiro do Norte/CE, como vem ocorrendo nos últimos anos.

Frisa-se que os números apresentados correspondem apenas aos dados notificados, pois o número de vítimas de fato pode ser ainda muito maior. Muitas mulheres vítimas de violência doméstica continuam com os seus parceiros, seja para manter a família unida, seja por motivos

de dependência financeira, bem como por medo de denunciarem os seus parceiros, pois, mesmo quando separadas, enfrentam situações de ameaças. Na maioria dos casos, as mulheres não encontram um suporte, uma rede familiar e social, o que faz com elas continuem nas relações abusivas, e a ausência de denúncias é a maior dificuldade encontrada pelos órgãos públicos de proteção e acolhimento (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Em nível estadual, é possível verificar de forma mais clara essa dificuldade. Os dados do portal de notícias on-line “O Povo” afirmam que, no primeiro semestre de 2020, houve uma redução de 23% no número de casos, se comparado ao mesmo período no ano de 2019. Foram registrados, no Ceará, 8.594 casos de violência doméstica de janeiro a junho do corrente ano, em contrapartida a 11.188 ocorrências reportadas no mesmo período em 2019.

A redução desses números, principalmente numa situação de pandemia mundial, em que a população se encontrava em quarentena, não apresenta um ponto positivo. A diminuição dos números de casos registrados significa justamente a impossibilidade das vítimas em denunciar os seus agressores, e é assim que entram as ações governamentais para ajudar em problemáticas como essas.

A criação de políticas públicas deriva-se da necessidade da sociedade, a partir de um problema coletivamente relevante, aliando o interesse público para a resolução de um problema social. Tem-se por políticas públicas a “soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos” (PETER, 1986 Apud SOUZA, 2006).

As políticas públicas são uma importante “arma” do Poder Público para contenção de problemas sociais, seja para conscientizar a população, seja para combater a causa de frente, e, em relação à violência doméstica, não é diferente. A própria “Lei Maria da Penha” prevê, em seu bojo, a criação de ações governamentais à prevenção da violência intrafamiliar, tendo em vista ser o meio mais eficaz de combate ao crime, além de garantir segurança e amparo às vítimas, que, na maioria das vezes, não encontram apoio em sua família/sociedade.

Embora o principal implementador de políticas públicas seja o Estado, para que essas ações funcionem na prática com maior eficácia, é necessária uma parceria entre o Poder Público e a sociedade, por não se tratar de meras políticas estatais. É preciso, por meio das políticas públicas, desconstituir preconceitos enraizados na sociedade, para desnaturalizar a situação de agressão, além de garantir conforto às vítimas, inclusive de que seus agressores não seguirão impunes (OLIVEIRA; CAVALCANTE, 2007).

Um dos pilares das políticas públicas à prevenção da violência doméstica é o combate da desigualdade de gênero, principalmente na tentativa de desconstituir o viés hierárquico, que ainda perpetua nas relações entre sexos. Mais do que tradição popular, a ideia de submissão da mulher perante o homem é algo antigo, e, por mais que hoje essa ideia esteja um pouco mais mitigada, não é difícil encontrar pessoas, principalmente os mais velhos, com esse tipo de pensamento. Portanto, não basta a criação de políticas públicas à prevenção e ao acolhimento das vítimas, é necessário também implementar ações de cunho educativo e de conscientização da sociedade (OLIVEIRA; CAVALCANTE, 2007).

No ano de 2003, foi criado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, cujos objetivos eram pautados na erradicação da desigualdade entre homens e mulheres, combatendo toda e qualquer forma de preconceito e discriminação. A criação da SPM veio como forma de estruturar e organizar a criação de políticas públicas, trazendo, em seu bojo, conceitos e diretrizes à formulação e à execução das ações governamentais direcionadas às mulheres (PASINATO; SANTOS, 2008).

No âmbito municipal, um grande exemplo de implementação de políticas públicas, na cidade Juazeiro do Norte/CE, foi o recebimento do projeto “Patrulha Maria da Penha”, o qual destina viaturas específicas e identificadas com o intuito de visitar periodicamente as mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas, bem como para conduzir os agressores à Delegacia de Defesa da Mulher.

Conforme noticiado pelo portal de notícias on-line “Diário do Nordeste”, o referido projeto conta com guardas civis em um trabalho contínuo de 24h por dia, durante toda a semana, incluindo os feriados, mediante um termo de compromisso assinado entre o Juizado da Violência Doméstica e Familiar e a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania de Juazeiro do Norte, na qual trabalharão em um conjunto articulado de ações, visando garantir, entre outras coisas, a efetividade das medidas de proteção, e, inclusive, por meio do patrulhamento ostensivo, prevenir casos de violência doméstica na cidade.

Outra iniciativa do Governo do Ceará, para a região do Cariri, será a criação da Casa da Mulher Cearense, a ser implementada na cidade de Juazeiro do Norte/CE com previsão para o fim do ano de 2020, inspirado no projeto federal “Casa da Mulher Brasileira” fixada na capital. A Casa da Mulher Cearense será um ponto de apoio ao enfrentamento da violência doméstica e para o acolhimento das vítimas. A estrutura reunirá os principais entes articuladores de ações

como Delegacia, Juizado Especial, Ministério Público e Defensoria Pública, além de proporcionar às mulheres atendimento psicossocial.

As políticas públicas citadas acima são apenas exemplos das diversas ações de políticas públicas criadas pelo Governo Estadual, que vem, principalmente nos últimos anos, reconhecendo a importância de medidas de prevenção, punição dos agressores e acolhimento das vítimas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, foi possível constatar que a Lei nº 11.340/06 trouxe, em seu bojo, um rol de ações caracterizadoras da violência doméstica, como forma de abranger o máximo de situações possíveis, que cause à mulher qualquer tipo de lesão física, sofrimento de cunho psicológico, sexual, moral ou patrimonial, além de prever o âmbito de ocorrência do crime a ser tipificado como violência doméstica, quais sejam: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto.

A Lei Maria da Penha, além de transcrever os requisitos de caracterização do crime, trouxe também a definição de cada item, como forma de não deixar margens a dúvidas, que possivelmente se transformariam em possíveis lacunas na lei. Extrai-se, portanto, que a principal motivação do crime de violência doméstica é atingir a mulher sob sua condição de vulnerabilidade perante o agressor, independentemente da sua orientação sexual.

Frisa-se que a vítima será sempre mulher, havendo, na jurisprudência atual, alguns julgados estendendo a proteção a mulheres transgêneros/transsexuais, mas no caso do agressor, este poderá ser homem, cuja condição de vulnerabilidade da vítima é indiscutível, ou poderá ser uma mulher, diante das especificidades do caso concreto.

Foi possibilitado uma nova perspectiva, a partir desta óptica, o quão é importante, não somente a título de conhecimento, mas também como forma de exploração mais detalhada do tipo penal, a propagação da Lei Maria da Penha, que possui um amplo campo de aplicação, abrangendo diversas situações de violência doméstica, um crime tão bárbaro, e infelizmente comum na sociedade, diante da imagem da mulher submissa que ainda persiste na atualidade.

E é como forma de divulgação recriminadora da violência doméstica, além do seu papel de acolhimento às vítimas, que a Lei 11.340/06 prevê a criação de políticas públicas de iniciativa governamental, unindo o trabalho do Estado e da sociedade, como forma de

conscientização da população, prevenção do crime, punição dos agressores e amparo das vítimas.

A cultura patriarcal existente na sociedade é um dos principais problemas a serem enfrentados no combate à violência doméstica. A mulher calada, que não denuncia, reforça e consente com as atitudes do agressor, que seguirá impune, alimentando a prática desse crime. Por isso, faz-se necessária uma mudança radical nos paradigmas e pilares sustentadores da sociedade, propagando a igualdade de gênero e dissipando o patriarcado alimentado pela ordem social, igreja e Estado.

Conclui-se que, primeiramente, há necessidade de consolidação de políticas públicas no tocante à igualdade entre homens e mulheres, no mercado de trabalho, na saúde, na educação, entre outros âmbitos, como forma de romper com os valores institucionalizados na sociedade, por desempenhar de maneira mais efetiva no combate à violência doméstica.

Verifica-se, ainda, que é imprescindível a existência de toda uma rede assistencial e judicial, que atendam, de maneira satisfatória, as mulheres violentadas, que carecem de políticas públicas de atendimento e punição mais eficiente.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Escarance. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio).** São Paulo. Editora Atlas S.A., 2015.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único.** 4ª Edição. Salvador. Editora JusPODIVM, 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 12ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4ª Edição. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 3ª edição. São Paulo: RT, 2012.

MEDINA, Lúcia Lucena Gonçalves, LEONARDO, Geórgia Mendonça Nunes, ARAÚJO, Maria de Lourdes Góes. **Trilhando caminhos no enfrentamento à violência contra as mulheres.** Fortaleza: Escola de Saúde Pública do Ceará, 2019.

ALMEIDA, Gabriela. **Violência doméstica contra a mulher**: medo gerado por confinamento faz com que denúncias caiam no Ceará. O Povo Online, 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/08/07/violencia-domestica-contra-mulher--medo-gerado-por-confinamento-faz-com-que-denuncias-caiam-no-ceara.html>> Acesso em: 10 abr 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria Mecanismos Para Coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 06 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei e outras proposições PLC 8032/2014. **Altera o artigo 5º, parágrafo único da Lei 11.340/06 ampliando a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros**, Brasília, 2014. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282632&filenome=PL+8032/2014> Acesso em: 15 mai.2020.

DAY, V. P. TELLES, L.E. de. B. ZORATTO, P. H. AZAMBUJA, M.R.F. de. MACHADO, D. A. SILVEIRA, M. B. DEBIAGGI, M. REIS, M. da. G. CARDOSO, R. G. BLANK, P. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. V. 25, suppl. 1, Porto Alegre Apr. 2003. Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082003000400003&script=sci_arttext> Acesso em: 06 abr. 2020.

DENARDIN, J. A. dos. S. O silenciamento do sujeito travesti na legislação. **Revista Docência e Cibercultura**. Capa. v. 3, n. 1. 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/39518/29688>> Acesso em: 06 abr. 2020.

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G. & LEAL, N. S. B. **Violência Doméstica Contra a Mulher**: Realidade e Representações Sociais. *Psicologia & Sociedade*, 24(2), 307-314. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>> Acesso em 07 set. 2020.

SOUZA, C. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&tlng=pt> Acesso em 07 set. 2020.

NARVAZ, M. G., & KOLLER, S. H. (2006). **Mulheres vítimas de violência doméstica**: Compreendendo subjetividades assujeitadas. *Psico*, 37(1). Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1405/1105> Acesso em 07 set. 2020.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra mulher e políticas públicas**. Estud. Av. São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006&lng=en&nrm=iso> Acesso em 26 set 2020.

BARP, W. J. de, BRITO, D. C. de, SOUZA, J. L. de, **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil**. Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política. V. 18, n. 1, Mai 2009. Disponível em:

<<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view%20File/161/137>> Acesso em 26 set 2020.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia, & CAVALCANTE, Vanessa Ribeiro Simon. **Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas**. Rev Bras Crescimento Desenvol Hum 2007; V. 17, n. 1. Disponível em:

<http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/22/17_33_02_397_viol%C3%Aancia_contra_a_mulher.PDF> Acesso em 13 out 2020.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**.

Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>> Acesso em: 13 out 2020.

RODRIGUES, Antonio. **Juazeiro do Norte recebe viatura da Patrulha Maria da Penha para atender vítimas de violência**. Diário do Nordeste, 2020. Disponível em:

<<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/juazeiro-do-norte-recebe-viatura-da-patrolha-maria-da-penha-para-atender-vitimas-de-violencia-1.2201633>> Acesso em: 02 nov 2020.